

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

***DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS***

***DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS***

***COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO***

**SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

**ACOMPANHAMENTO MENSAL**

**Unificado com a**

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**Instrução Técnica nº 23/2004-DCM**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 23/2004-DCM

Regulamenta o Provimento nº 48/2002, quanto à remessa bimestral de informações financeiro-gerenciais e de gestão fiscal, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I - APLICABILIDADE

Art. 1º – O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado de SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º – Nas referências à Administração Indireta estão abrangidos os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

§ 2º – As Empresas Estatais Dependentes, tais como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, acham-se igualmente obrigadas aos termos desta Instrução Técnica, caso em que deverão elaborar demonstrações contábeis nos moldes da Lei 4.320/64.

Art. 2º – O encaminhamento das informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes será realizado de forma individualizada, cabendo ao sistema a emissão consolidada dos demonstrativos previstos nos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, mediante solicitação do Poder Executivo correspondente junto à página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 3º – As Câmaras Municipais cuja contabilidade é realizada de forma centralizada, ficam dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, serão obtidas dos dados enviados pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo das responsabilidades exigíveis do Presidente da Casa Legislativa.

§ 1º – Para fins do sistema SIM-AM, a opção pela realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelo Presidente da Casa Legislativa, antes de iniciados os registros contábeis pelo Poder Executivo, vedada alteração de opção no curso do exercício financeiro.

§ 2º - Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização durante o exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá perdurar até o encerramento do mesmo.

§ 3º – Constitui pré-condição para o encaminhamento do primeiro bimestre do exercício, a confirmação da forma de contabilidade da Câmara Municipal, junto à página do Tribunal de Contas na internet, a ser realizada pelos responsáveis de ambos os Poderes.

Art. 4º – As disposições desta Instrução Técnica aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 82/98.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º – O SIM-AM constitui-se em meio de exercício do controle externo da gestão municipal, face às exigências e atribuições institucionais, estabelecidas nas Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno.

Art. 6º – O SIM-AM constitui-se sistema gerenciador de banco de dados, contendo informações mensais da contabilidade das entidades públicas, e demais controles internos, nos seguintes termos:

- I. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza orçamentária, contendo as classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias;
- II. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza financeira e patrimonial, contendo a discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- III. Informações sobre a Lei Orçamentária Anual, e individualização das alterações ocorridas no exercício;
- IV. Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação mensal, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;
- V. Relação dos empenhos inscritos em restos a pagar e as baixas ocorridas no exercício;
- VI. Valores mensais relativos aos movimentos ocorridos nas contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- VII. Relação das licitações realizadas e os respectivos participantes e vencedores, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;
- VIII. Cadastro de obras públicas;
- IX. Registro e acompanhamento dos contratos;
- X. Tributos Municipais, contendo dados da instituição e arrecadação de impostos da competência tributária dos municípios, inclusive da respectiva Dívida Ativa.
- XI. Gestão Fiscal, contendo dados necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- XII. Cronograma Financeiro de Desembolso e Anexo de Metas Fiscais.

Art. 7º – Os dados obtidos através do SIM-AM, irão compor a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro correspondente, e subsidiarão a análise dos demais sistemas de controle externo implementados pelo Tribunal de Contas.

Art. 8º – As informações integrantes do banco de dados, serão utilizadas pelo Tribunal de Contas como fonte para a elaboração e realização de programas de auditorias.

Art. 9º - A apuração da aplicação dos gastos com manutenção do ensino e políticas públicas de saúde será integralmente realizada a partir dos dados do sistema SIM-AM.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO III – RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS DA L.C.101/00

Art. 10 – Para fins de publicidade, o sistema disponibilizará, via página do Tribunal de Contas na internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal, nos moldes padronizados através nas Portarias 440/03 e 441/03 da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do interessado com indicação de senha de acesso.

§ 1º – Na elaboração dos demonstrativos aplicam-se as orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos das Portarias mencionadas no caput.

§ 2º – Os relatórios e demonstrativos previstos nas Portarias mencionadas no caput, quando não contemplados pelo sistema SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de sistemas próprios.

Art. 11 – A disponibilização dos relatórios e demonstrativos mencionados no art. 10, desta Instrução Técnica, será realizada de acordo com a ordem de solicitação, devendo ser considerado pelas entidades solicitantes um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a solicitação e a liberação.

§ 1º – Não constitui atenuante para a publicação em atraso, a solicitação em data não compatível com o prazo máximo de publicidade exigido nos arts. 52 e 55 - § 2º da L.C. 101/00, tendo em vista o prazo mínimo contido no caput.

§ 2º - A solicitação dos relatórios consolidados do Poder Executivo, somente será aceita após a confirmação do recebimento definitivo do bimestre correspondente de todas as entidades que integram a administração direta e indireta.

§ 3º - A solicitação dos relatórios do Poder Legislativo cuja contabilidade é descentralizada, está condicionada ao recebimento definitivo do bimestre correspondente daquele Poder e de todas as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 12 – As informações do SIM-AM serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação, no portal eletrônico da internet, do Relatório de Controle Social, de acordo com modelo instituído pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento.

Art. 13 – Como instrumento facilitador do exercício do Controle Social, o Tribunal de Contas divulgará, na internet, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que integram o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, compondo-os a partir dos dados encaminhados bimestralmente através do sistema SIM-AM.

Parágrafo Único – A divulgação prevista neste artigo, será efetivada após o Prefeito Municipal ter efetuado o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária prevista no art. 14, desta Instrução Técnica.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO IV – DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 14 – O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e órgãos de divulgação.

§ 1º – A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito, não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º – Os Entes municipais manterão arquivados os exemplares originais dos órgãos de imprensa, contendo a publicações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 15 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública, junto à página do Tribunal de Contas na internet.

§ 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.

§ 2º - A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.
- IV. Nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência, referida no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00.
- V. Nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º – As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados pretendidos, serão mantidas em arquivo junto à referida Comissão.

Art. 16 – Aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que não elaboraram o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto neste artigo aplica-se a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação da Lei Complementar nº 101/00.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO V – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 17 - Como subsídio à análise da gestão das entidades públicas, as Prefeituras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, até o prazo para envio do primeiro bimestre do exercício, CD Rom contendo os arquivos magnéticos dos seguintes instrumentos de programação orçamentária e financeira:

- I. Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro, com as alterações ocorridas até a data do encaminhamento;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente ao exercício, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, facultada aos municípios com menos de 50.000 habitantes, a elaboração destes anexos a partir do exercício financeiro de 2005;
- III. Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;
- IV. Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- V. Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00;
- VI. Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00;
- VII. Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Não contemplando a Lei Orçamentária, de forma detalhada, as previsões de receitas e autorização de despesas da Administração Indireta, deverão ser enviados os atos legais que tratem dos orçamentos individualizados de cada entidade, com os anexos previstos na Lei 4.320/64.

## CAPÍTULO VI - PRAZOS

Art. 18 – As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIM-AM, serão realizadas até o vigésimo dia do mês seguinte ao de encerramento do bimestre.

§ 1º – Expirando-se o prazo de remessa em dia não útil, o mesmo será adiado para o primeiro subsequente.

§ 2º - Constitui pré-condição para o recebimento definitivo de cada bimestre, a verificação das situações definidas em regras de consistência, conforme manual do usuário do sistema SIM-AM.

§ 3º - O processamento das remessas de dados, e conseqüente verificação das regras de consistência será realizado de acordo com a ordem de encaminhamento, devendo ser considerado um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre o envio e a confirmação do recebimento definitivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 19 – A Declaração de Publicidade prevista no art. 14, será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 20 – A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista no art. 15, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 10º (décimo) dia posterior à realização da audiência.

Art. 21 – O encaminhamento do CD Rom contendo o diário bimestral, nos termos do art. 39 desta Instrução Técnica, deverá ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao do encerramento do bimestre.

Parágrafo Único – A protocolização do CD Rom previsto no caput constitui pré-condição para o recebimento do bimestre seguinte do sistema SIM-AM.

Art. 22 – Os prazos previstos nesta Instrução Técnica, e as datas limite para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, serão divulgados em Agenda de Obrigações com vigência anual.

Art. 23 – Os prazos de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, contidos na Agenda de Obrigações aplicáveis aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, aplicam-se enquanto os Poderes Executivo e Legislativo, individual e cumulativamente, mantiverem-se abaixo dos respectivos limites da despesa total com pessoal e da dívida consolidada.

Art. 24 – A opção pela periodicidade de apuração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal será efetivada no primeiro quadrimestre do exercício, conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo, mantendo-se a opção até o encerramento do mesmo.

§ 1º – Exercida a opção pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, e ocorrendo a extrapolação no primeiro semestre, será mantido o regime de apuração semestral naquele exercício, e, para o exercício seguinte, o regime de apuração deverá ser, necessariamente, quadrimestral.

§ 2º – A exigência de opção pelo regime quadrimestral, contida no caput, não se aplica quando ocorrer o integral retorno ao limite até o final do segundo semestre do exercício em que ocorreu a extrapolação.

Art. 25 – Extrapolados os limites, por qualquer dos Poderes, no caso dos municípios com menos de 50.000 habitantes, aplica-se o prazo de publicação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, aos Poderes Executivo e Legislativo.

### CAPÍTULO VII - MANUAL DE INSTRUÇÕES

Art. 26 – O manual de instruções do sistema, na forma do **Anexo I** desta Instrução Técnica, conterà as instruções de operação do sistema, a descrição das funcionalidades e as orientações para preenchimento das seções de captura de dados.

Art. 27 – As atualizações do manual serão comunicadas aos municípios, mediante publicação através da página do Tribunal de Contas na internet.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 28 – Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, acham-se descritos na forma do **Anexo II**, desta Instrução Técnica.

Art. 29 – Integram o **Apêndice do Anexo II**, desta Instrução Técnica, as tabelas contendo códigos de informações padronizadas pelo Tribunal de Contas e na legislação aplicável.

### CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

Art. 30 – A padronização dos procedimentos técnicos contábeis, tendo em vista a viabilização do exercício dos controles externo, interno e social, constitui-se em norma de aplicabilidade exigível, não apenas dos sistemas de contabilidade das entidades municipais, como também das demais unidades administrativas componentes da sua estrutura de controle interno.

Art. 31 – Constitui condição de validade dos atos contábeis, o cumprimento dos princípios gerais de contabilidade aplicáveis aos Entes Públicos, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Art. 32 – Para efeito do contido no art. 18, o Tribunal de Contas determina a aplicabilidade das seguintes normas de procedimento:

- I. Atualização do Orçamento - Em caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico dos orçamentos quanto a sua consolidação.
- II. Transferências Intragovernamentais - As transferências financeiras entre entidades da mesma esfera de governo, obedecerão às instruções constantes da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.
- III. Transferências Intergovernamentais – Na contabilização das receitas e despesas de transferências entre órgãos de diferentes esferas de governo, deverão ser atendidas as regras previstas na Portaria 447/02, da Secretaria do Tesouro Nacional.
- IV. Realizável - É vedada a utilização da sistemática prevista na Portaria 447/02, para compensar a ocorrência de déficits orçamentários, notadamente em relação ao registro escritural de receitas de operações de crédito e transferências de convênios não realizadas no exercício.
- V. Consolidação do Orçamento - O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.
- VI. Fundos Municipais - Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso VII, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- VII. Fundos de Natureza Previdenciária - Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados.
- VIII. Plano de Contas das Entidades Previdenciárias – A partir do exercício financeiro de 2004, as entidades municipais de natureza previdenciária, inclusive os Fundos, adotarão obrigatoriamente o Plano de Contas instituído na Portaria nº 916/03, do Ministério da Previdência Social, que está integrado ao Plano de Contas Único instituído pelo Tribunal de Contas pela Instrução Técnica nº 20/2003-DCM.
- IX. Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos - A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será subdividida por fontes, de modo a identificar as vinculações legais, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da L.C. 101/00, sendo obrigatória a adoção dos códigos padronizados pelo Tribunal de Contas, nos termos do Manual do Usuário do sistema SIM-AM e do Plano de Contas Único, conforme Instrução Técnica nº 20/2003-DCM.
- X. Desdobramento de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentários, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.
- XI. Desdobramentos de Receitas e Despesas – O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias, deverá conter no mínimo a estrutura de códigos padronizados pelo Tribunal de Contas no Plano de Contas Único, nos termos da Instrução Técnica nº 20/2003-DCM
- XII. Regime de Competência da Despesa - A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida esta como o mês em que a obrigação tornou-se líquida, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal.
- XIII. Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais – Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (Resolução nº 14233/93), as suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverão ser realizados através de Lei específica.
- XIV. Alterações Orçamentárias – Constitui desvio de finalidade, e, portanto, está vedada, a indicação de recursos dos orçamentos próprios das entidades da administração indireta, como fonte para suplementações do orçamento do Poder Executivo e das demais entidades.
- XV. Aplicação no Ensino Fundamental - Para fins de apuração dos índices de aplicação no ensino fundamental, serão considerados os empenhos emitidos na Função 12 e Sub-funções compatíveis com as despesas da educação, deduzidos os empenhos cuja fonte de recursos for de natureza vinculada, e desde que detenham cobertura em disponibilidade nas contas bancárias da educação de recursos não vinculados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XVI. Aplicação na Saúde - Para fins de apuração dos índices de aplicação na saúde serão considerados os empenhos liquidados, ou processados, emitidos na Função 10 e Sub-funções compatíveis com as despesas da saúde, deduzidos os empenhos liquidados cuja fonte de recursos for de natureza vinculada, e desde que detenham cobertura em disponibilidade nas contas bancárias da saúde de recursos não vinculados.

### CAPÍTULO IX - FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 33 - As entidades municipais manterão arquivados, e em boa ordem, os respectivos Livros Diários da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, "NBC T 2.1".

Art. 34 - Sem prejuízo da manutenção do Livro Diário, os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança que preservem a sua integridade.

Art. 35 - O Livro Diário deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e seqüencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.

Art. 36 - Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei 4320/64, e o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 37 - No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei 4320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 38 - Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no Livro Diário da Contabilidade, facultado o registro em Livros Diários Auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 39 - Os diários mensais da Contabilidade e os registros auxiliares da Tesouraria e da Arrecadação, serão convertidos em arquivos magnéticos no mesmo formato definido para os arquivos de importação de dados do sistema SIM-AM, armazenados em CD Rom a cada bimestre, e enviados ao Tribunal de Contas mediante ofício e protocolo.

Parágrafo Único - O "layout" dos arquivos referidos no caput estará descrito no Apêndice do Anexo II, e deverão conter as seguintes informações:

- I. Código de identificação da Entidade junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;
- II. Número de Ordem do Lançamento;
- III. Data do Lançamento;
- IV. Indicação se o lançamento é a débito ou a crédito, mediante indicação das letras "D" para débito e "C" para crédito;
- V. Código da conta contábil de acordo com a padronização do Plano de Contas Único do Tribunal, nos termos da Instrução Técnica nº 20/2003;
- VI. Valor do Lançamento;
- VII. Histórico do Lançamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 40 - Em procedimentos de auditoria das contas municipais, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Art. 41 - Constitui irregularidade material a inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, passível de desaprovação das contas anuais.

### **CAPÍTULO X - CONTROLES INTERNOS E CONTABILIDADE PATRIMONIAL**

Art. 42 – As entidades municipais deverão adotar mecanismos de controle interno que permitam manter em boa ordem e disponibilidade permanente, a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

- VIII. Documentação referente a execução orçamentária e financeira;
- IX. Documentação completa das licitações realizadas;
- X. Processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- XI. Contratos administrativos e os respectivos controles da execução física e financeira;
- XII. Documentos de convênios e auxílios recebidos, e os respectivos controles da execução física e financeira;
- XIII. Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza.
- XIV. Prestações de contas dos adiantamentos concedidos.

Art. 43 – Os valores repassados às entidades privadas, a título de subvenção, serão registrados individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas.

Art. 44 – Os adiantamentos concedidos a servidores ou agentes públicos, para a realização de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 45 – As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatatos, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da entidade.

Art. 46 – Os saldos sintéticos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente, deverão estar respaldados em controles físicos permanentes, cujos montantes deverão coincidir com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei 4320/64.

Art. 47 – O grupo de contas de Bens Imóveis do Ativo Permanente, será dividido em pelo menos duas contas denominadas “Terrenos” e “Edificações”, segregando-se as incorporações concluídas das em andamento.

Art. 48 – Nos termos do art. 105, § 5º, da Lei 4320/64, os bens de domínio público serão registrados em contas de compensação, do Balanço Patrimonial, separando-se em subcontas nos termos do art. 47, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Art. 49 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

- I. Manter arquivos contendo a documentação completa das obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), alvarás, diários da obra, termos de medição e aceitação, e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;
- II. Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;
- III. No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio.

Art. 50 – O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

### **CAPÍTULO XI - DAS RETIFICAÇÕES**

Art. 51 – As retificações dos dados enviados através do sistema SIM-AM serão efetivadas mediante a exclusão e nova remessa do bimestre objeto das alterações.

Art. 52 – Nos termos do art. 7º do Provimento nº 46/2001, o Tribunal de Contas acatará pedidos de substituição de dados exclusivamente em relação ao último bimestre encaminhado, condicionada, ainda, à inexistência de análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

§ 1º - As solicitações de exclusão do último bimestre enviado, serão efetivadas mediante exposição detalhada e fundamentada dos motivos da substituição de dados.

§ 2º - A Diretoria de Contas Municipais não acatará pedidos de exclusão quando as alterações referirem-se exclusivamente aos registros contábeis, caso em que as correções deverão ocorrer através dos mecanismos próprios, na forma de lançamentos de ajuste ou estorno.

Art. 53 – É vedada a realização de exclusões de bimestres em cascata, entendida esta como a eliminação do último período, para posterior solicitação de exclusão do penúltimo, e assim sucessivamente.

### **CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 54 – As remessas de informações através do sistema SIM-AM serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Art. 55 – A senha representa assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 56 – A exatidão dos dados enviados através do sistema SIM-AM, é de estrita responsabilidade das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Art. 57 – O não atendimento às disposições desta Instrução Técnica, constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Art. 58 – Os dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, serão parte integrante da Prestação de Contas Anual, constituindo em base informativa para a análise técnica e legal das contas do respectivo exercício financeiro.

Art. 59 – O acesso às informações componentes da base de dados do sistema SIM-AM será disponibilizado, via página do Tribunal de Contas na internet e mediante prévio cadastramento, aos Membros dos Conselhos de Controle Social da Saúde e da Educação, visando contribuir para o pleno exercício das suas atribuições legais.

Art. 60 – Revogam-se as Instruções Técnicas nºs 18 e 21/2003.

Cumpra-se

Curitiba, 19 de janeiro de 2004.

Henrique Naigeboren  
Presidente